



Universidade Federal  
de Campina Grande

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

DAMIANA HERNESTINA ALVES

**ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL: UMA ANÁLISE ACERCA  
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.815 DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

SOUSA – PB  
2023

DAMIANA HERNESTINA ALVES

**ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL: UMA ANÁLISE ACERCA  
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.815 DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dra. Emília Paranhos Santos Marcelino.

A474e

Alves, Damiana Hernestina.

Ensino domiciliar no Brasil: uma análise acerca do Recurso Extraordinário 888.815 do Supremo Tribunal Federal / Damiana Hernestina Alves – Sousa, 2023.

46 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Profa. Dra. Emília Paranhos Santos Marcelino."

Referências.

1. Direito Constitucional. 2. Direito à Educação. 3. Educação Domiciliar. 4. Constituição Federal de 1988. 5. Recurso Extraordinário. I. Marcelino, Emília Paranhos Santos. II. Título.

CDU 342(043)

DAMIANA HERNESTINA ALVES

**ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL: UMA ANÁLISE ACERCA  
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.815 DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Data da aprovação: 06/11/2023

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dra. Emília Paranhos dos Santos Marcelino  
Orientadora – CCJS/UFCG

---

Prof. Cecília Paranhos  
Examinador – CCJS/UFCG

---

Prof. Giliard Cruz Targino  
Examinador – CCJS/UFCG

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo principal analisar se o ensino domiciliar no Brasil está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro no que se refere ao direito constitucional à educação, tendo em vista a ausência de regulamentação sobre o assunto no país. E tem como objetivos específicos fazer uma análise histórica sobre o direito à educação domiciliar; analisar o ensino domiciliar à luz da Constituição Federal de 1988 e das leis infraconstitucionais, bem como o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 888.815, que trouxe um julgamento acerca do assunto. Para alcançar os referidos objetivos, foram utilizados o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, e no que tange ao objetivo geral como uma pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa e os meios de procedimento usados foram o histórico e analítico-descritivo. A educação visa formar amplamente o indivíduo para o exercício profissional e para a vida em sociedade. O direito ao *homeschooling* no Brasil pode ser entendido como um direito dos pais, tendo em vista a sua liberdade no que se refere a educação de seus filhos. Por outro lado, há críticas ao ensino domiciliar, como, por exemplo, a respeito da socialização de crianças e adolescentes fora do ambiente escolar. A necessidade de discutir este tema se faz presente tendo em vista o grande número de famílias praticantes e a ausência de uma norma federal que estabeleça um regramento detalhado sobre o assunto.

**PALAVRAS-CHAVE:** Educação Domiciliar; Direito à Educação; Constituição Federal de 1988; Recurso Extraordinário 888.815

## **ABSTRACT**

The main objective of this course conclusion work is to analyze whether home education in Brazil complies with the Brazilian legal system with regard to the constitutional right to education, given the lack of regulation on the subject in the country. And its specific objectives are to make a historical analysis of the right to home education; analyze home education in light of the 1988 Federal Constitution and infra-constitutional laws, as well as the understanding of the Federal Supreme Court in Extraordinary Appeal 888.815, which brought a judgment on the matter. To achieve the aforementioned objectives, the deductive method and the bibliographic and documentary research technique were used, and with regard to the general objective as a descriptive research, with a qualitative approach and the means of procedure used were historical and analytical-descriptive. Education aims to broadly train the individual for professional practice and life in society. The right to homeschooling in Brazil can be understood as a parental right, given their freedom regarding their children's education. On the other hand, there are criticisms of home education, such as, for example, regarding the socialization of children and adolescents outside the school environment. The need to discuss this topic is present given the large number of practicing families and the absence of a federal standard that establishes detailed rules on the subject.

**KEYWORDS:** Home Education; Right to education; Federal Constitution of 1988; Extraordinary Appeal 888,815

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL- HISTÓRICO E CONCEITOS INICIAIS</b> .....	10
2.1 O QUE É EDUCAÇÃO E EDUCAÇÃO DOMICILIAR .....	10
2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS ACERCA DO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL .....	12
2.3 REGRAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL ACERCA DA EDUCAÇÃO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	12
2.4 SITUAÇÃO ATUAL DO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL .....	16
2.5 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À REGULAMENTAÇÃO DO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL.....	17
2.6 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À REGULAMENTAÇÃO DO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL.....	19
<b>3 EDUCAÇÃO BÁSICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NAS LEIS INFRACONSTITUCIONAIS E TRATADOS INTERNACIONAIS</b> .....	20
3.1 A EDUCAÇÃO EM TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.....	20
3.2 O DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	22
3.3 O DIREITO À EDUCAÇÃO NA LEI Nº9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996- LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL .....	25
3.4 O DIREITO À EDUCAÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE(ECA).....	27
3.5 O DIREITO À EDUCAÇÃO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO .....	30
<b>4 ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL- COMO A TEMÁTICA É TRATADA PELO JUDICIÁRIO- JURISPRUDÊNCIA DO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815</b> .....	30
4.1 PRINCIPAIS PONTOS ACERCA DO RE 888815/RS.....	30
4.2 VOTO DO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO.....	31
4.3 VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES .....	34
4.4 VOTO DO MINISTRO EDSON FACHIN.....	35
4.5 VOTO DO MINISTRO LUIZ FUX.....	35
4.6 VOTO DO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI .....	37
4.7 VOTO DO MINISTRO GILMAR MENDES.....	37
4.8 VOTO DO MINISTRO MARCO AURÉLIO.....	38
4.9 VOTO DO MINISTRO DIAS TOFFOLI .....	39
4.10 VOTO DA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA.....	39
4.11 VOTO DA MINISTRA ROSA WEBER .....	40

<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>42</b>
<b>REFERENCIAL TEÓRICO .....</b>	<b>44</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se faz importante em virtude de o tema ensino Domiciliar ser cada vez mais debatido e do número de adeptos a prática ter aumentado nos últimos anos, impulsionando assim a busca de uma positivação do assunto por meio de uma lei federal que regulamente a prática em nosso país e dessa forma garanta a segurança jurídica para as famílias praticantes desta modalidade de ensino.

Essa modalidade vem sendo cada vez mais presente e difundida nas últimas décadas como uma alternativa ao ensino dado nas escolas, no entanto a legalidade desta prática sofre questionamentos, o que despertou o interesse na discussão deste assunto. A prática do *homeschooling* no Brasil ainda não possui uma regulamentação, o que coloca as famílias em uma situação de irregularidade modalidade de ensino possam exercê-la dentro da lei, tendo em vista o direito à educação e a liberdade das famílias.

Acerca da metodologia a ser utilizada ao longo do trabalho, pode ser denominada como revisão de literatura, por meio de pesquisa bibliográfica, analisando artigos acadêmicos, livros, dissertações e teses e documental, analisando a Constituição Federal brasileira e leis infraconstitucionais.

A pesquisa se caracteriza como descritiva e exploratória no que se refere ao seu objetivo geral, pois analisa o direito à educação no contexto do ordenamento jurídico brasileiro.

Em relação a forma de abordagem, a presente pesquisa é qualitativa, tendo em vista a análise qualitativa de dados existentes sobre o ensino domiciliar no atual contexto da Constituição Federal de 1988.

No primeiro capítulo foram debatidos os conceitos iniciais sobre o direito à educação no Brasil, a origem e as alterações acerca do direito à educação domiciliar ocorridas ao longo da história, a atual situação do ensino domiciliar no Brasil e os argumentos favoráveis e contrários a esta modalidade de ensino.

No segundo capítulo foi abordado o que dizem as normas que tratam sobre a educação no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque especial para o texto da Constituição Federal de 1988.

Por fim, no último capítulo a pesquisa se debruçou sobre o entendimento do judiciário brasileiro acerca do ensino domiciliar, mais especificamente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 888.815. Analisando neste julgamento o que a Suprema Corte entende acerca da prática do Ensino Domiciliar no Brasil e se essa prática é constitucional e pode ser adotada no país.

## 2 EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL- HISTÓRICO E CONCEITOS INICIAIS

Para compreender o cenário atual em relação ao ensino domiciliar se faz necessário compreender o conceito de educação e o que vem a ser ensino domiciliar. Busca-se estudar como se dá a educação básica, que compreende o ensino fundamental e o ensino médio no Brasil. Também é de suma importância entender as mudanças sociais, políticas e jurídicas que ocorreram no Brasil em relação ao entendimento do papel do Estado e da família em ofertar a educação. E assim, compreender como ocorre ao longo da história e qual é a atual situação do *homeschooling* no Brasil.

### 2.1 O QUE É EDUCAÇÃO E EDUCAÇÃO DOMICILIAR

A Lei Federal nº 9394 conhecida como a lei de Diretrizes e Bases da Educação apresenta o conceito de educação, que engloba as mais diversas áreas de formação do ser humano, como a esfera das relações com as outras pessoas, seja na família ou com a comunidade, da aprendizagem, cultural, dentre outras essenciais para a sua formação: “Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (BRASIL, 1996).

De acordo com José Celso de Mello Filho (apud ROCHA; JOBIM, 2016 p. 3) o conceito de educação:

É mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: a) qualificar o educando para o trabalho; e b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático. A educação, processo contínuo e complexo que é, deve ser vista e analisada como um exercício de liberdade, na medida em que, desenvolvendo e ampliando a capacidade do educando, qualifica-o a compreender e avaliar, criticamente, as experiências ministradas pela realidade social. A aquisição de conhecimentos e a formação de uma consciência crítica integram-se no conceito global de educação

Sendo assim, a educação não é apenas a mera transmissão de conteúdos, mas abrange a formação completa da pessoa para que ela se desenvolva plenamente

e que esteja preparada para o mundo do trabalho e uma adequada convivência em sociedade.

Portanto, educação não se refere unicamente a formação acadêmica, mas abrange a transmissão de conhecimento como um todo, ao estabelecimento de relações sociais e afetivas entre as pessoas. E não está relacionada apenas a um determinado local e a um tempo específico da vida, nem somente à transmissão do estudo formal (CARDOSO, 2016).

Ensino domiciliar<sup>1</sup> significa "educação em casa" ou "educação domiciliar". O ensino deixa de ser ministrado nas escolas e passa a ocorrer no âmbito doméstico perante o Estado.

Não há no ordenamento jurídico brasileiro normativo legal ou entendimento consolidado que permita a realização da educação domiciliar. Há, portanto, uma ausência legislativa quanto a esse tema, o que deixa as famílias que adotam a educação domiciliar em uma situação de insegurança jurídica.

Através do presente trabalho busca-se analisar o tema do ensino domiciliar no Brasil com base no que diz a Constituição Federal e no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto. E, por meio deste estudo, entender a problemática do direito ao ensino domiciliar no Brasil, levando em consideração a liberdade das famílias e o direito à educação.

Quanto à justificativa, verifica-se a relevância do tema, pois a educação se refere a toda a formação do indivíduo, em família, na comunidade, no mundo do trabalho e na convivência em sociedade. A presente pesquisa apresenta uma relevante contribuição acadêmica, pois pode contribuir para as discussões sobre a regulamentação do ensino domiciliar no Brasil, tema que tem ganhado cada vez mais relevância no país.

O objetivo geral deste trabalho é analisar se o ensino domiciliar está de acordo com o direito à educação previsto na constituição federal e se essa modalidade de ensino pode ou não ser regulamentada no Brasil.

No que se refere aos objetivos específicos, o presente trabalho buscou fazer um estudo histórico sobre o direito constitucional à educação e seu atual contexto no Brasil; analisar o direito ao ensino domiciliar com base no ordenamento jurídico

---

<sup>1</sup> No decorrer do presente trabalho os termos ensino domiciliar, educação domiciliar, ensino doméstico e *homeschooling* serão utilizados como sinônimos.

brasileiro e no entendimento do Supremo Tribunal Federal em seu julgado sobre este assunto.

A pesquisa se inicia com a hipótese da necessidade de uma regulamentação do ensino domiciliar no Brasil, para que as famílias que se utilizam desta (BRANDÃO; CÂMARA E MONTEIRO, 2021, p.3). Neste modelo de educação os pais ou responsáveis ficam responsáveis por ministrar os conteúdos escolares às crianças e adolescentes em suas próprias residências ou o fazem por meio de professores pagos para isso, sem a necessidade de que eles frequentem o ambiente escolar.

## 2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS ACERCA DO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL

A educação domiciliar não se trata de uma novidade, sendo algo que existe nos tempos mais antigos, e durante muito tempo foi a única maneira de transmitir conhecimento para crianças e adolescentes (VASCONCELOS, 2004). Apesar de existir uma onda de crescimento da prática e da discussão acerca do ensino domiciliar no Brasil e no mundo, esta é uma prática que existe desde os tempos mais antigos.

No Brasil, na época do Império a educação passou a ter uma grande relevância, principalmente na segunda metade do século XIX. Com forte influência da expansão do sistema de educação formal que estava ocorrendo na Europa, o Estado brasileiro começa um processo de estruturação da escolarização em nosso país (VASCONCELOS, 2007).

Ainda no que se refere a educação no período Imperial brasileiro, Balbino, 2013, entende que era o Estado brasileiro que buscava a institucionalização de um modelo de educação escolar em um contexto sociocultural em que a educação era primordialmente coordenada exclusivamente em casa pela família.

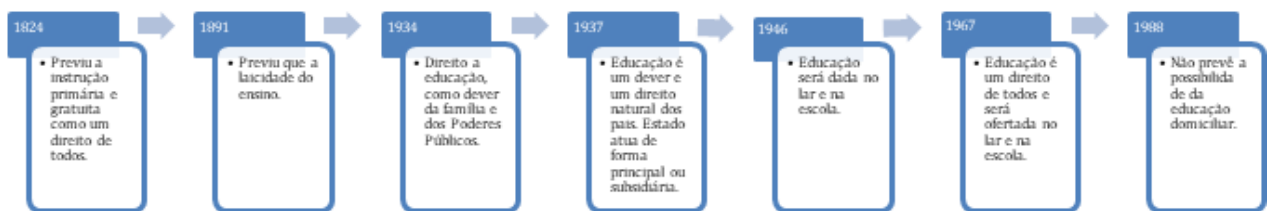
## 2.3 REGRAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL ACERCA DA EDUCAÇÃO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Sendo algo antigo na história, faz-se interessante apresentar como era prevista a educação, principalmente a educação domiciliar ao longo das constituições brasileiras. Pois em diversos dispositivos legais anteriores à Constituição de 1988

havia a previsão do ensino no ambiente doméstico. De forma que a escolarização obrigatória não foi sempre uma regra.

Ao longo dos anos, o Brasil apresentou em suas Constituições o direito à educação, em seus textos constitucionais. A temática da educação foi representada da seguinte forma nos textos legais.

Figura 01: Linha do tempo das Constituições brasileiras e a previsão legal da Educação.



Fonte: Elaborado pelo autor com base nas constituições federais do Brasil.

Tanto na Constituição de 1824, imperial, como na Constituição de 1891, republicana não foi estabelecido um título específico para tratar acerca da educação. Ou seja, eram constituições mais breves e que tratavam principalmente de temas relacionados à organização do Estado, Organização e atribuições dos poderes e Direitos Civis dos cidadãos.

Ainda assim, nessas constituições o assunto da educação estava presente em alguns momentos. A Constituição de 1824 tratava sobre educação da seguinte maneira:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela seguinte maneira seguinte.[...] XXXII. A Instrução primária é gratuita a todos os Cidadãos. XXXIII. Colégios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes (BRASIL, 1824).

O respectivo texto constitucional trata a instrução primária como sendo um direito de todos, mas não se manifestava acerca da obrigatoriedade de frequentar uma instituição escolar.

No final do período do Império ocorreram discussões em relação a obrigatoriedade e a gratuidade escolar, mas a defesa da obrigatoriedade escolar no final do período imperial não fez com que esta se tornasse um princípio da federação no início do período republicano (ALEJARRA, 2017).

Na primeira Constituição Republicana foi adotado o sistema federalista e era de competência da União tratar acerca do ensino secundário e superior, e os estados deveriam ofertar educação básica e técnica. Também cabia aos estados os custos com a educação pública, pois não recebiam qualquer repasse financeiro da União (ALEJARRA, 2017).

A Constituição de 1891 previa em seu artigo 72, §6º que o ensino ministrado em estabelecimentos públicos deveria ser leigo<sup>2</sup>.

A primeira constituição brasileira a prever de forma específica o assunto Educação em seu texto foi a segunda Constituição de 1934 em seu artigo 149:

Art. 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana (BRASIL, 1934).

Nota-se que essa Constituição estabelecia que a educação deveria ser ofertada tanto pelo ente familiar como pelo ente estatal, a educação domiciliar era prevista no texto constitucional.

Posteriormente, na Constituição Federal de 1937 a educação era entendida como sendo um dever e direito natural dos pais, como diz, no seu artigo 125, a seguir:

Art. 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular (BRASIL, 1937).

---

<sup>2</sup> Sinônimo de laico.

Através da leitura deste artigo compreende-se que o Estado poderia atuar de forma subsidiária, secundária ao ente familiar, ou também como principal ente a fornecer educação a crianças e adolescentes. Porém o Estado não detinha o poder exclusivo de ofertar a educação, não existindo naquele momento uma obrigatoriedade de frequência à escola, sendo permitida a educação domiciliar neste contexto.

A seguir o texto constitucional previa em seu artigo 128 que “A arte, a ciência e o ensino são livres à iniciativa individual e a de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares”. Reforçando o entendimento de que o ensino poderia ser oferecido pela família de forma individual ou também em forma de uma associação coletiva privada.

Na Constituição de 1946 também havia a previsão expressa do direito à educação domiciliar, essa previsão se dava no artigo 166 da seguinte forma: “A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”. Através da leitura desse artigo percebe-se que o texto da constituição dá grande importância para a possibilidade de os filhos serem educados em casa, havendo a previsão de educação no lar e no ambiente escolar.

Na Constituição seguinte, a Constituição de 1967, também estabelecia em seu texto acerca da educação no seu artigo 168: “A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana”. Desta forma previa a educação como sendo um direito de todos e que poderia ser ofertada tanto no lar como na escola, assegurando assim, o direito à educação domiciliar.

Nas leis infraconstitucionais também estava presente a possibilidade do ensino no ambiente doméstico. Neste sentido de garantir o direito à educação domiciliar o decreto nº 981, de 8 de novembro de 1890, em seu artigo 1º, §4º diz que: “E’ inteiramente livre e fica isento de qualquer inspeção oficial o ensino que, sob a vigilância dos pais ou dos que fizerem suas vezes, for dado às crianças no seio de suas famílias”.

A Lei Federal nº 4.024, de 1961, que fixava as Diretrizes e Bases da Educação, previa que a educação poderia ser ofertada tanto na escola como também no lar: “Art. 2º A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola”.



A possibilidade de o ensino ser ofertado em casa para crianças e adolescentes já não possui previsão expressa na constituição federal de 1988, nem no atual ordenamento infraconstitucional.

#### 2.4 SITUAÇÃO ATUAL DO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL

A discussão acerca da educação domiciliar passa a ter um grande destaque com o movimento originado nos Estados Unidos chamado de “*homeschooling*”, coordenado pelo professor universitário John Holt, na década de 1970. Ele trabalhava em uma revista, em que informava aos pais sobre como iniciar o ensino domiciliar e atuava divulgando o movimento no cenário internacional (BALBINO, 2013).

Ainda nas palavras de Balbino (2013) no Brasil, a prática dessa modalidade de ensino vem provocando conflitos jurídicos entre o Estado e as famílias em que estas encontram obstáculos jurídicos para exercerem de forma legalizada o modelo de educação que exercem com seus filhos.

Conforme a ANED-Associação Nacional de Educação Domiciliar, que é uma associação formada por iniciativa de um grupo de famílias educadoras, cerca de 35.000 famílias praticam atualmente a educação domiciliar no Brasil e há aproximadamente 70.000 estudantes com idade entre 4 e 17 anos que são abrangidos por este modelo de educação. Ainda de acordo com a Associação, o *homeschooling* se encontra presente nas 27 unidades da Federação e apresentou um crescimento maior entre os anos de 2011 e 2018.

A ANED informa que a educação domiciliar é uma realidade crescente no Brasil, contudo não existem estudos científicos de grande magnitude acerca dos resultados do ensino domiciliar do ponto de vista acadêmico, isso de dá em grande medida pelo fato de que muitas famílias educadoras ficam receosas de serem denunciadas ou processadas judicialmente.

Desta forma, é presumível que o número real de famílias que praticam o *homeschooling* seja maior que os dados oficiais. “É bem provável que o número real de famílias seja muito maior que o que conhecemos, pois há uma enorme quantidade de famílias que estão escondidas praticando a educação domiciliar, temendo denúncias e processos” (ANED, 2021).

No período de 2011 a 2018 foram realizadas poucas pesquisas sobre o assunto, mas que já demonstram um crescimento da prática do *homeschooling* no país (ANED, 2021).

De acordo com pesquisa realizada pela ANED em 2016 cerca de 32% das famílias educadoras no Brasil aderem ao ensino domiciliar porque buscam educar seus filhos de forma mais individualizada, de acordo com as dificuldades e habilidades específicas de cada um.

Pesquisa realizada pela ANED em 2018 com 1209 pais simpatizantes ou defensores do ensino domiciliar, mas que ainda não utilizam o modelo com os filhos mostrou que 68% (821) deles dizem que pretendem utilizar o ensino domiciliar algum dia, e 41% (500) disseram que pretendem utilizar essa modalidade de ensino, caso fosse regularizada no país (ANED, 2021). Isso mostra que a educação domiciliar tem o potencial de crescer ainda mais caso a prática seja regulamentada no Brasil.

## 2.5 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À REGULAMENTAÇÃO DO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL

As discussões acerca do *homeschooling* vem crescendo cada vez mais no Brasil e no mundo. O assunto se apresenta em veículos de comunicação, também através de projetos de lei a nível nacional e até estadual. De forma que diversos são os argumentos apresentados por aqueles que são contrários e pelos que são favoráveis à prática.

Por esta razão se faz necessário apresentar os argumentos favoráveis ao ensino domiciliar, que são os motivos pelos quais as famílias entendem ser este o modelo mais adequado para ensinar seus filhos em detrimento do ensino escolar regular.

Como vantagens da educação domiciliar, Cardoso (2016) cita o ensino individualizado, ou seja, de acordo com as particularidades de cada estudante, o aumento da convivência com os entes familiares e com a comunidade, maior liberdade dos pais em relação aos conteúdos ministrados, e prevenção a casos de bullying.

Ainda de acordo com Cardoso (2016) é possível mais discricionariedade quanto aos conteúdos a serem ministrados no ensino domiciliar. Tendo em vista que os horários podem ser estabelecidos de forma mais espontânea e de acordo com as necessidades da família, e os locais de aprendizado não se restringem à sala de aula,

mas também ao convívio com demais entes familiares, amigos, vizinhos, membros da comunidade religiosa ou de cursos extracurriculares, dentre outras possibilidades.

De acordo com Brandão; Câmara E Monteiro (2021), estão entre os argumentos dos defensores do *homeschooling* estão os seguintes: de que a escola, em especial a pública, não garante um ensino de qualidade; de que há muita violência nas escolas; bem como existe a falta de preparação dos professores e de que os alunos terão na escola acesso a assuntos que não estão de acordo com os valores morais das famílias.

Também existem outros fatores alegados pelas famílias, com “maior flexibilidade quanto ao horário de estudos, desenvolvimento da autonomia nas crianças” (KLOH, 2014, p. 108). Esses aspectos podem ser considerados vantajosos em relação à escola, pois os horários de estudo serão organizados da forma que for mais conveniente para a família, principalmente para a criança ou adolescente e pode haver mais estímulos por parte dos pais, levando em consideração as habilidades e interesses de cada estudante.

Barbosa (2013), observa que existem muitas justificativas diferentes por parte das famílias ao adotarem escolher educar seus filhos em casa, assim como uma transitoriedade e interconexão entre esses motivos ao longo do tempo, em uma investigação mais profunda sobre a visão dessas famílias. Muito embora, há um argumento crescente para esse tipo de modalidade de ensino, com educação individualizada do filho, focada nas particularidades da criança.

Bezerra Junior e Campos (2022, p. 784), apontam mais uma razão pela qual os pais optam por educar seus filhos no ambiente doméstico familiar, que o fazem, considerando a garantia de seus filhos receberem com essa educação, um alto nível e formação especializada, que o Estado muitas vezes pela fragilidade do ensino público não pode ofertar.

Portanto, o *homeschooling* é hoje recorrente nas famílias quando, por influência de circunstâncias particulares, entre outras coisas, a escola torna-se ineficaz nas suas exigências. Na hora de optar pela educação doméstica, se faz comum ver pais que, pelos mais diversos motivos, decidem educar seus filhos na própria casa. Talvez por esse motivo, esta seja uma das principais características que se destaque, seja o descontentamento com a instituição de ensino que seus filhos frequentavam antes de optarem pela educação domiciliar (BEZERRA JÚNIOR; CAMPOS, 2022).

Dentre os argumentos mencionados pelos diversos autores citados, pode-se destacar a possibilidade de o ensino ministrado em casa ser mais individualizado, levando em consideração aqueles assuntos em que o aluno possui maior ou menor dificuldade, seus interesses e também duas necessidades pessoais.

Um outro argumento bastante utilizado é a baixa qualidade no ensino em diversas instituições, o que é mostrado nos índices internacionais que medem as habilidades em diferentes matérias e nos quais o Brasil ocupa posições pouco satisfatórias.

Um exemplo que é amplamente divulgado pela imprensa é a avaliação do Pisa -Programa Internacional de Avaliação de Estudantes-, em que os estudantes brasileiros tiveram pontuação abaixo da média da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em Leitura, Matemática e Ciências, conforme dados divulgados no site do INEP<sup>3</sup>, acerca dos resultados do Exame de 2018

Dentre os argumentos utilizados pelos que apoiam o ensino domiciliar, a possibilidade de um ensino individualizado, a insatisfação com o atual sistema de ensino brasileiro bem como casos de bullying em escolas são alguns dos motivos mais citados para defender a prática do *homeschooling*.

## 2.6 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À REGULAMENTAÇÃO DO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL

Nenhum modelo educacional é perfeito, tanto na educação formal quanto no ensino domiciliar existem vantagens e desvantagens. Ambas são modalidades de ensino diferentes, mas que possuem o mesmo objetivo, o de garantir o aprendizado para crianças e adolescentes. (CARDOSO, 2016). Por esta razão serão apresentados neste tópico desvantagens e críticas feitas por aqueles que são contra o *homeschooling*.

Segundo Barbosa (2013) as principais críticas ao ensino domiciliar estão relacionadas à socialização das crianças e adolescentes e a sua formação para o convívio social, considerando que a escola não é apenas um lugar para o aprendizado de conteúdos, mas também de convívio e interação para a atuação na sociedade.

---

<sup>3</sup> Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

A convivência com membros da família e da comunidade são aspectos essenciais para crianças e adolescentes, por estarem em fase peculiar de desenvolvimento. Por esta razão, participar de ambientes de socialização possibilita um adequado desenvolvimento da comunicação, das emoções e da razão do indivíduo (CARDOSO, 2016).

Outro argumento bastante utilizado contra o ensino domiciliar seria a elitização trazida por este, pois os críticos da modalidade a consideram como acessível apenas a uma pequena parcela da população (BARBOSA, 2013). E em virtude de possuir uma relevância tão grande esse aspecto não pode ser negligenciado em nenhuma modalidade de ensino.

### **3 EDUCAÇÃO BÁSICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NAS LEIS INFRACONSTITUCIONAIS E TRATADOS INTERNACIONAIS**

É preciso entender como se dá o direito à educação no Brasil com base principalmente na Constituição Federal de 1988 e nas leis infraconstitucionais e nos Tratados e Convenções Internacionais dos quais o Brasil faz parte. Então este tópico se propõe a analisar de forma pormenorizada os dispositivos legais que tratam do Direito à educação e a relação desses dispositivos com o Direito ao ensino domiciliar no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **3.1 A EDUCAÇÃO EM TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS**

A educação tem o papel de formar indivíduos para o mercado de trabalho e para a vida em sociedade, para o exercício da cidadania, vivendo em respeito com as demais pessoas e culturas. Esses valores estão presentes nos regramentos internacionais de direito humanos e na Constituição Federal brasileira. Os tratados e convenções de direito internacional de direitos humanos são utilizados pelos julgadores brasileiros em suas decisões acerca da matéria da educação domiciliar.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, § 3º diz o seguinte: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Desta forma, sendo a educação um direito humano, aqueles tratados e convenções internacionais

que versem sobre esse direito, caso obedeçam ao que diz o texto supramencionado possuem o status de emenda constitucional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece em seu artigo 26 que: “Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos” (UNIÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Este trecho pode ser interpretado por apoiadores da prática do *homeschooling* como sendo um dispositivo legal que permite essa modalidade de ensino, tendo em vista a prioridade dos pais em escolher a maneira como os filhos serão educados.

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, resumida no Pacto de San José da Costa Rica, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, estabelece no seu artigo 12, que trata da Liberdade de Consciência e de Religião o seguinte: “Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções”. Ocorre que muitos dos que defendem o *homeschooling* não se encontram satisfeitos com as escolas que possuem a sua disposição, não tendo a certeza de tais escolas serem ambientes em que suas convicções morais e religiosas serão de fato respeitadas.

O Decreto 592, de 6 de julho de 1992, que promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos em seu artigo 18 diz que: “ARTIGO 18 [...] Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais – e, quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.”. Neste dispositivo pode-se notar a relevância da liberdade dos pais na transmissão de seus valores morais e religiosos aos filhos.

Em se tratando do papel dos pais e do Estado na educação a Convenção sobre os Direitos das Crianças de 20 de novembro de 1989 (promulgada no Brasil através do Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990) diz o seguinte:

#### Artigo 18

1. [...] caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.
2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções

no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalham tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

Com base na leitura deste artigo entende-se que a referida convenção traz os pais ou representantes legais como os principais responsáveis pela educação, buscando o melhor interesse da criança.

E, também, os Estados devem auxiliar os pais na oferta da educação, ofertando estabelecimentos adequados e os serviços necessários para assegurar o direito à educação.

### 3.2 O DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal prevê em seu artigo 6º a educação como sendo um direito social: “Art. 6º São direitos sociais a educação, [...] na forma desta Constituição”. Alexandre de Moraes explica o que são Direitos Sociais:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras *liberdades positivas*, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade e melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal (MORAES, 2016, p. 348).

Desta forma, a educação é um Direito Fundamental e o Estado brasileiro tem o dever de ofertá-lo às pessoas, visando a melhoria das circunstâncias de vida da população e a redução de desigualdades sociais. É um dever de prestação do Estado.

O Direito social à educação possui grande importância para a consolidação dos valores abrangidos pela Constituição Federal, que almeja, principalmente, ofertar um nível de dignidade mínimo para os cidadãos, garantindo condições básicas para o exercício deste direito constitucional (MENDES; BRANCO, 2015 p. 650).

A Constituição de 1988 apresenta em seu texto a relevância dada ao direito à educação. E dispõe em seu artigo 205:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

A norma constitucional apresenta a educação como sendo um dever da família e do Estado. E acrescenta a sociedade como colaboradora na prestação desse direito. Por haver a previsão de um alinhamento entre Estado, sociedade e família fica em evidência a necessidade de cooperação entre os entes da sociedade para garantir o acesso à educação. Assim, a educação é tratada não como um direito fundamental, mas como uma prestação que deve ser ofertada pelos entes que possuem esse encargo (CARDOSO, 2016).

A seguir, o artigo 206 apresenta quais são os princípios que dão base ao ensino no Brasil, os mais relacionados ao tema de estudo deste trabalho são os incisos II e III, que tratam respectivamente da liberdade e do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios [...] II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino [...]. (BRASIL, 1988).

Estes são princípios que tratam da importância da diversidade de ideias e da existência de diferentes espaços de aprendizagem, públicos ou particulares.

Mais a frente no texto constitucional, o artigo 208 explica como será efetivado o direito à educação pelo Estado:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. (BRASIL, 1988).

No inciso supramencionado o texto constitucional prevê a obrigatoriedade da educação básica, dos 04 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade. Esse período abrange o ensino infantil, fundamental e médio. Esse trecho normativo se refere em específico a uma parte da educação, a lato sensu. Entende-se também que a obrigatoriedade dessa educação não se restringe a escolarização formal, tendo em



vista que não há previsão acerca de como deve ser ministrada essa educação formal (CARDOSO, 2016).

No § 1º é determinado que o ensino obrigatório é um direito público subjetivo. O Direito Público subjetivo é definido como “o poder da vontade humana que, protegido e reconhecido pelo ordenamento jurídico, tem por objeto um bem ou interesse” (JELLINEK, 1892, p. 10, apud DUARTE 2003).

Duarte (2003) ao comentar acerca do conceito de direito público subjetivo diz que é a capacidade de o indivíduo colocar em ação normas jurídicas em favor de seu interesse individual, tendo em vista a sua posição de membro da sociedade.

A garantia do direito ao ensino garantido constitucionalmente como direito público subjetivo implica na possibilidade de o Estado ser acionado judicialmente em um cenário em que ele tenha uma atitude omissiva no oferecimento desse direito.

Desta forma, o § 2º do artigo 208 do texto constitucional determina que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”. A educação é um direito e é um dever do Estado ofertar educação para todos, sob pena de responsabilização.

Por fim, o § 3º estabelece o seguinte: “compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”. Ou seja, o poder público pode fiscalizar quantos são e a frequência dos menores ao ambiente escolar. Segundo Cardoso (2016) a intenção desta norma é que a educação formal não deixe de ser ofertada, e essa oferta pode se dar em ambiente diverso da escola, pois este não é o único lugar capaz de proporcionar a instrução.

A seguir, no texto constitucional, o artigo 209 permite que o ensino seja livre à iniciativa privada desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que ocorra avaliação e fiscalização por parte do poder público. Sobre esse assunto Cardoso (2016) que a coexistência de instituições de ensino públicas e privadas se manifesta além das diretrizes básicas de educação, sendo permitida a existência de escolas confessionais, por exemplo.

Apesar de assegurar a existência de diversas concepções de ensino, o constituinte brasileiro se preocupou em estabelecer um rol de conteúdos mínimos que devem fazer parte do currículo do ensino fundamental. O caput do artigo 210 diz que “Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos,

nacionais e regionais”. Desta forma busca-se estabelecer uma matriz geral de conhecimentos que será ofertada para todo o país.

O artigo 226 da constituição prevê a importância da família, pois esta é a base da sociedade e por isso deve ser protegida pelo Estado, “pode-se alegar que a Constituição Federal de 1988 afirma que incumbe à família educar, como primeiro núcleo social que recebe o indivíduo” (CARDOSO, 2016).

Em seguida, o artigo. 227 da Constituição traz sem seu texto os direitos que devem ser assegurados às crianças e adolescentes:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Esses direitos devem ser assegurados pela família, pela sociedade e pelo Estado de maneira a proteger crianças e adolescentes por serem pessoas ainda em formação.

As instituições públicas e privadas devem resguardar os direitos e a dignidade de crianças, adolescentes e jovens. Garantindo, assim, o acesso à saúde, educação, cultura, convivência em sociedade, dentre outros direitos necessários para seu pleno desenvolvimento.

O referido artigo se relaciona com o artigo 229 que prevê a obrigação dos pais de criar e educar os filhos menores de idade.

### 3.3 O DIREITO À EDUCAÇÃO NA LEI N°9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996- LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

A Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 regulamenta no que se refere ao ensino formal realizado nas instituições de ensino. A lei brasileira ainda destaca a responsabilidade familiar na educação de adolescentes e crianças, estabelecendo fundamentos da educação nacional e as diretrizes curriculares da educação básica nacional (CARDOSO, 2017, p. 29).

A LDB/96<sup>4</sup>, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e já em seu primeiro artigo diz que a educação abrange a formação humana na vida familiar, na comunidade e nas diversas manifestações culturais.

E, prosseguindo, no parágrafo primeiro deste artigo a referida lei disciplina que “a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias”. Com base na leitura deste inciso entende-se a prioridade dada ao ensino dado em escolas, não prevendo o ensino domiciliar, mas dando margem a sua existência, ainda que de forma subsidiária.

A educação deve preparar a pessoa para o mercado de trabalho e para a vida em sociedade, como estabelece o §2º, ainda do artigo 1º da LDB: “A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social”.

A lei apresenta em seu artigo 2º o que vem a ser a educação e como esta se baseia nas ideias de liberdade e solidariedade, e visa o pleno desenvolvimento dos estudantes. Este artigo foi abordado de maneira mais aprofundada em tópico anterior, quando se falou acerca do conceito de educação.

Em seguida a LDB elenca em seu artigo 3º quais são os princípios do ensino no Brasil:

[...] I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; **II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; [...] IX - garantia de padrão de qualidade; X - valorização da experiência extra-escolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. XII - consideração com a diversidade étnico-racial. XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva. (grifo nosso).**

Através da leitura do dispositivo supracitado pode-se destacar a relevância que a lei dá para a liberdade como um princípio, do qual decorre a previsão de pluralidade das concepções de ensino e de ideias. A lei federal também prevê a coexistência de instituições públicas e privadas, de maneira que podem coexistir instituições de ensino com concepções pedagógicas e ideológicas diferentes.

---

<sup>4</sup> Será utilizada como sigla para Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Em seguida a LDB apresenta em seu artigo 4º a determinação da obrigatoriedade de oferta do ensino básico dos quatro aos dezessete anos de idade “o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade[...]”.

O artigo 6º da LDB prevê que “É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade”. O dispositivo legal citado estabelece a obrigação dos pais de matricular as crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade. A referida determinação legal pode ser interpretada no sentido de que a matrícula na educação básica não necessariamente implicaria em uma obrigatoriedade de frequência escolar.

O texto da Lei de Diretrizes e Bases prevê a possibilidade de o ensino ser ofertado pela iniciativa privada e estabelece as seguintes diretrizes:

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Pela leitura deste dispositivo entende-se que a oferta do ensino básico por instituições privadas está atrelado ao atendimento de certos requisitos previstos na lei. Deve existir obediência às regras gerais atinentes à educação e ao sistema de ensino, bem como deve haver autorização e avaliação por parte do Poder Público e instituição privada deve ser apta a se manter financeiramente com seus próprios recursos.

Neste tópico do trabalho buscou-se analisar as determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, analisando principalmente aqueles artigos que mais possuem relação com o objeto de estudo do presente trabalho, ou seja, aqueles que tratam sobre a educação e sobre direitos de crianças e adolescentes.

### 3.4 O DIREITO À EDUCAÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE(ECA)

Neste tópico, apresenta-se a educação de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA/90) (Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990), lei

complementar que regulamenta os direitos das crianças e adolescentes, reforça a noção de prioridade absoluta presente na Constituição Federal de 1988 e agrega o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Logo, revela-se que cada decisão, seja do Estado, da sociedade ou da família, em especial dos pais, deve voltar-se aos interesses, direitos e à preservação da dignidade das crianças e adolescentes (CARDOSO, 2016).

O artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente afirma a obrigatoriedade dos pais ou responsáveis matriculem os filhos em escolas: “Art. 55. Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”. Este dispositivo é um impeditivo legal para a prática do *homeschooling*, pois traz a obrigação de matricular crianças e adolescentes na rede regular de ensino, ou seja, em escolas.

Já o artigo 19 do ECA destaca a importância da convivência da criança e do adolescente com a família e com a comunidade. Esse dispositivo destaca a importância da socialização e do desenvolvimento de relações com outras pessoas e grupos. Nas palavras de Cardoso (2016) se faz necessário entender que o direito à educação não resulta unicamente do ente estatal.

Os direitos fundamentais devem ter previsão expressa em constituições que visam proteger o princípio da dignidade da pessoa humana, esses direitos são o que protegem os indivíduos dentro do Estado e contra ele. E a educação é entendida como um direito fundamental, principalmente de crianças e adolescentes, pois se encontram em fase especial de desenvolvimento (CARDOSO, 2016).

O artigo 3º do ECA, juntamente com o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 prevê o princípio do melhor interesse da criança. Este princípio busca proteger de forma integral e prioritária os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. O texto legal possui a seguinte previsão:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A educação é um direito fundamental de crianças e adolescentes. E eles devem ser beneficiados por uma proteção integral, garantindo com que eles tenham um

desenvolvimento pleno nas diversas áreas da vida para que consigam uma plena participação na sociedade.

O dever de garantir o acesso à educação e outros direitos de crianças e adolescentes não é exclusividade de apenas um ente. É o que vemos no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A efetivação do acesso a direitos básicos como educação, lazer, cultura, convivência, saúde, dentre outros, de crianças e adolescentes no Brasil é uma obrigação a ser cumprida por Estado, família e pela sociedade como um todo.

A lei traz a previsão do Conselho Tutelar em seu artigo 56, o referido órgão possui, dentre outras funções, a de serem comunicados e tomarem as medidas necessárias em casos de maus tratos a estudantes, e também em situações de evasão escolar e grande quantidade de faltas sem justificativa,

Outro assunto que merece ser tratado no presente trabalho é o poder familiar, previsto nos artigos 21 e 22 do ECA/1990:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil [...].  
Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. [...] devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

A lei prevê que o poder familiar é atinente aos pais dos menores, e esse poder ocasiona o direito a conviver e transmitir seus valores e crenças aos filhos, e, por outro lado, o dever de proteger e educar os filhos, preservando os direitos deles.

A educação é o que possibilita o adequado e completo desenvolvimento de crianças e adolescentes e visa aprimorar suas capacidades e prepará-los para a participação em sociedade. De modo que a legislação determina direitos e deveres a serem cumpridos por pais e responsáveis no que se refere a educação de filhos

menores, tendo a família papel essencial em definir e influenciar em como crianças e adolescentes serão educados.

### 3.5 O DIREITO À EDUCAÇÃO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O Código Penal Brasileiro prevê em seu artigo 246 o crime de abandono intelectual: “art. 246 – Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa”.

Se faz necessário, após o estudo dos textos legais anteriores, citar a existência do tipo penal abandono intelectual e se os pais que praticam o homeschooling estão cometendo esse crime.

Nas palavras de Cardoso, 2018, a conduta dos pais de educarem os filhos em casa não se coaduna com a prática do crime de abandono intelectual. De forma que a criança ou adolescente continua tendo acesso a instrução, havendo uma diferença apenas no que se refere ao ambiente em que essa instrução ocorre.

Na atual situação de ausência de regulação acerca do tema, famílias que praticam homeschooling são denunciadas pela prática do crime de abandono intelectual. Contudo ainda há controvérsia se a prática do ensino em casa se enquadra ou não no tipo penal descrito no artigo 246 do Código Penal.

## **4 ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL- COMO A TEMÁTICA É TRATADA PELO JUDICIÁRIO- JURISPRUDÊNCIA DO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815**

Para compreender melhor o objeto de estudo deste trabalho se faz necessário analisar como o judiciário brasileiro vem se posicionando acerca do assunto em seus julgados. Neste capítulo serão analisadas decisões proferidas na segunda instância e o Recurso Extraordinário nº 888.815 que fixou tese sobre o *homeschooling* no Brasil no ano de 2018.

### 4.1 PRINCIPAIS PONTOS ACERCA DO RE 888815/RS

O Recurso Extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que foi desfavorável ao recorrente, em virtude da falta de previsão legal para a educação domiciliar fixou tese de repercussão geral acerca do tema no Brasil.

De início, se trata de ação de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Secretaria Municipal de Educação de Canela/RS, que negou o pedido dos pais para realizarem a educação domiciliar e recomendou que fosse realizada a matrícula do menor na rede de ensino. A sentença de primeiro grau julgou pela improcedência do pedido, pois não haveria previsão do ensino domiciliar na lei brasileira.

O Tribunal Estadual confirmou a decisão proferida na primeira instância entendendo pela não existência do direito líquido e certo à educação domiciliar no Brasil.

No julgamento pelo STF houve o reconhecimento da repercussão geral do Recurso Extraordinário 888815/RS por maioria de votos na Suprema Corte:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (homeschooling) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988.

Com o julgamento por parte do Supremo Tribunal Federal, este reconheceu a repercussão geral do tema e que se trata de uma questão constitucional decidir se o ensino domiciliar pode ser proibido ou permitido.

#### 4.2 VOTO DO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

O Ministro votou pelo provimento do Recurso Extraordinário, dando direito ao recorrente estudar em casa.

Em seu voto o Ministro aponta em seu voto que os “valores, concepções e interesses dos pais na criação de seus filhos[...] pela pressuposição de que os pais ou responsáveis são mais capazes de saber o que é melhor para seus filhos do que agentes estatais” (BRASIL, 2018, p. 42). Na parte inicial de seu voto, o Ministro aponta o papel da família na decisão acerca do modelo de educação a ser ministrado a crianças e adolescentes, destacando a sua importância frente aos órgãos estatais.



Também é apontada no voto a importância da educação para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, bem como para a cidadania e vida em sociedade.

O voto prossegue, ressaltando que os pontos elencados anteriormente foram absorvidos por Diplomas legais sobre Direitos Humanos e pela Constituição Federal de 1988, como valores de tolerância, respeito e preocupação com a dignidade humana e igualdade. Também é ressaltado que a educação deve preparar os indivíduos para que sejam bons cidadãos, preparados para uma vivência democrática em sociedade. A educação ainda é prevista na constituição federal como um direito social.

De acordo com o entendimento do Ministro, o ensino domiciliar atende aos propósitos e interesses a serem considerados na educação de crianças e adolescentes que são: “desenvolvimento normal e pleno da criança e do adolescente; consideração das concepções e interesses dos pais na criação de seus filhos; e a formação de bons cidadãos (BRASIL, STF, 2018, p.44)”.

Segundo o Ministro Barroso, a educação domiciliar, independente dos motivos que levam os pais a praticarem-na, busca oferecer o melhor para crianças e adolescentes. Além do mais, essa modalidade de ensino traz um ônus para os pais, pois exige mais tempo e dedicação por parte destes. Essa responsabilidade a mais demonstra preocupação com o desenvolvimento dos filhos menores.

E apesar de a educação ser oferecida em casa, o ensino doméstico possui a mesma finalidade dos estabelecimentos de ensino, de modo que a base curricular adotada costuma ser a mesma das escolas, com algumas adaptações.

Ainda de sua argumentação são apresentados dados internacionais sobre os estudantes que são educados em casa: “Os estudantes americanos educados em casa possuem desempenho acadêmico entre 15% a 30% acima da média dos demais estudantes de escolas públicas nos exames nacionais padronizados (BRASIL, STF, 2018, p. 45)”. O fato de existirem bons desempenhos de alunos educados em casa pode servir como um forte motivo para que se permita a prática do ensino domiciliar, de maneira que os conhecimentos necessários para o desenvolvimento infanto-juvenil podem ser transmitidos também no ambiente doméstico e não somente em instituições de ensino.

Outro fator observado é que o ensino em casa leva em consideração os interesses e concepções dos pais. Sendo que por possuírem vínculo afetivo e maior conhecimento sobre as características pessoais dos educandos, os pais têm maior

interesse em reconhecer o que é melhor para seus filhos. Tudo isso, levando em consideração que a autonomia familiar é objeto de proteção do Estado (BRASIL, STF, 2018).

O Ministro entende que a escolarização não foi o único método escolhido pela Constituição. Diz ainda que o argumento de que o ensino domiciliar não é permitido com base no artigo 208, §3º, que diz “ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola (BRASIL, 1988)”.

A finalidade da norma em questão não é a de adotar o modelo escolarizado como o único aceito, mas garantir que ocorra a fiscalização adequada dos estudantes que fazem parte desse modelo de ensino. De acordo com Barroso “caso decida pelo método escolar [...] os pais devem assegurar que seus filhos compareçam à escola, mas isso não veda a adoção de [...] homeschooling” (BRASIL, 2018, p.48).

A prática do homeschooling não se enquadra no crime de abandono intelectual, previsto no artigo 246 do Código Penal, pois os pais que adotam o homeschooling adotam uma postura de mais envolvimento com a educação dos filhos (BRASIL, 2018).

Um argumento muito utilizado de forma contrária ao homeschooling é o de que este seria prejudicial à socialização de crianças e adolescentes.

Barroso (2018) apesar de concordar que a escolarização tem importância na formação e desenvolvimento com respeito a diversidade, a escola não é o único lugar em que se pode desenvolver valores como respeito e tolerância em sociedade.

E ainda propôs parâmetros que devem ser observados enquanto não há a edição de uma lei federal específica sobre ensino domiciliar, para que não ocorram irregularidades. Os principais parâmetros são os seguintes:

- (i) [...] notificar às secretarias municipais de educação a opção pela educação domiciliar, de modo a manter um cadastro e registro das famílias que adotaram essa opção de ensino naquela localidade; (ii) os educandos domésticos [...] devem ser submetidos às mesmas avaliações periódicas a que se submetem os demais estudantes de escolas públicas ou privadas; [...] (v) em caso de comprovada deficiência na formação acadêmica, [...] cabe aos órgãos públicos competentes proporem melhorias ao ensino doméstico e, nas hipóteses em que não haja aumento do rendimento nos testes periódicos, determinarem a matrícula das crianças e adolescentes submetidas ao ensino doméstico na rede regular de ensino (BRASIL, 2018).

Dentre outros requisitos elencados pelo ministro, é necessário que o estudante esteja vinculado a uma instituição de ensino para realizar as avaliações periódicas, para isso as autoridades competentes devem ser notificadas, e deve ser feito o retorno à escola nos casos de insuficiência do ensino domiciliar.

Por fim, o Ministro concluiu seu voto, entendendo pelo provimento do recurso e concedendo o direito da recorrente à educação domiciliar, de acordo com os parâmetros fixados ao longo do referido voto.

#### 4.3 VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes, tendo como base os artigos da Constituição Federal que tratam do Direito à Educação, não há uma vedação plena e expressa ao ensino domiciliar no Brasil.

Assim diz o Ministro em seu voto que a Constituição Federal brasileira, mesmo não prevendo o ensino domiciliar em seu texto, também não proíbe a prática da referida modalidade de ensino no Brasil.

A Constituição ainda prevê a responsabilidade de vários entes quanto ao papel de fornecer educação aos filhos menores. De forma que é obrigação da “família, sociedade e Estado assegurar à criança, adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação”. Essa previsão constitucional dá ênfase ao papel primordial da família na educação de crianças e adolescentes. E também existem regras que devem ser cumpridas pelos entes na educação.

Admite-se a prática do homeschooling “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial” que pode ser motivado por questões religiosas, violência nas escolas, por exemplo. Nessa situação não é proibida a realização do ensino domiciliar que ofereça conteúdos mínimos presentes na educação escolar e que permita a realização de avaliações e fiscalização (BRASIL, 2018). Nessa modalidade a família oferece o ensino, mas há uma fiscalização por parte do Estado para prevenir a evasão escolar. Há a manutenção da cooperação entres esses dois entes na educação.

O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo, mas pode ser adotado na sua modalidade utilitarista, desde que cumpra certos requisitos presentes na lei e

na constituição. E para que se tenha direito ao ensino domiciliar é necessário que seja editada uma lei pelo Congresso Nacional.

O Ministro votou no sentido de negar provimento ao Recurso Extraordinário.

#### 4.4 VOTO DO MINISTRO EDSON FACHIN

De acordo com o Ministro, a escola não é apenas um lugar para se aprender conteúdos, mas um importante espaço para a interação social. Ademais, a exigência de frequência escolar não viola a liberdade de crença dos pais (BRASIL, 2018). No voto é entendido que mesmo com a obrigatoriedade da frequência escolar, não há desrespeito à liberdade de crença e de consciência dos pais, pois estes continuarão a acompanhar a educação dos filhos.

O Voto ocorreu no sentido de entender como legítima o interesse de incluir o ensino domiciliar na política educacional. Pois não há proibição dessa prática no texto da Constituição Federal.

O voto foi finalizado dando parcial provimento ao recurso e com um pedido para que o poder legislativo aprove uma lei federal regulamentando o assunto em, no máximo, um ano.

#### 4.5 VOTO DO MINISTRO LUIZ FUX

O Ministro votou pelo desprovimento do recurso, reconhecendo que a educação domiciliar não é considerada como um meio para efetivar o direito à Educação (BRASIL, 2018). Sendo assim, segundo o Ministro, a única forma de satisfazer plenamente os ditames constitucionais sobre a educação é o ensino realizado em estabelecimentos formais de ensino.

Segundo Brasil (2018) a existência de eventual lei federal não colocaria fim a inconstitucionalidade do ensino domiciliar, pois essa lei também padeceria de inconstitucionalidade. Sendo suficiente a complementação do ensino no ambiente doméstico para a preservação da liberdade de crença da família.

Na atual constituição está prevista no artigo 8 §3º a obrigatoriedade escolar: “Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-

lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola” (BRASIL, 1988). Ou seja, a obrigatoriedade de frequentar o ambiente escolar já se encontra prevista no texto constitucional, pois foi dessa maneira que o constituinte estabeleceu a respeito da educação. A obrigatoriedade escolar também pode ser encontrada em outros dispositivos constitucionais e em leis infraconstitucionais, de maneira que não há permissão constitucional para o homeschooling.

A desobediência dos pais em prover educação escolar aos filhos pode gerar a responsabilização destes. Bem como a tipificação do crime previsto no artigo 246 do Código Penal, que prevê o crime de abandono intelectual: “deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar” (BRASIL, 1940).

Na opinião do Ministro, a escolarização também é de suma importância para a socialização de crianças e adolescentes, de maneira que eles irão conviver com pessoas no mesmo grau de desenvolvimento psicossocial.

Outro fator apontado contrariamente a possibilidade do homeschooling é o de prevenir e combater possíveis situações de violência no ambiente doméstico. Assim é dito: “o princípio do melhor interesse da criança impõe também o dever de a sociedade e o Estado resguardarem crianças e adolescentes de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 2018).

A respeito da pluralidade de ideias e respeito às diferenças o Ministro entende da seguinte maneira:

Ao integrar o conceito de educação, o pluralismo de ideais constitui dever também da família, cabendo-lhe zelar pela liberdade de aprendizado e divulgação do pensamento, da arte e do saber. Como [...] ensino domiciliar, compreendido como aquele que se substitui ao escolar, visa a doutrinação do aluno e/ou seu afastamento do convívio social travado no ambiente escolar.

É entendido que aqueles que deixam de frequentar o ambiente escolar terão um convívio limitado com as diferenças e por isso terão sua interação com a sociedade comprometida futuramente. E a presença na escola seria o ambiente mais propício para conviver com minorias e diferenças ideológicas.

Assim, o Ministro finaliza seu voto pelo desprovimento do recurso.

#### 4.6 VOTO DO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

A Lei Maior prevê claramente a educação como sendo um dever compartilhado entre Estado e família, não podendo ser ofertado exclusivamente por esta.

Entende-se que: “o ensino [...] não se restringe apenas ao lado puramente técnico, ou seja, de transmissão do saber, mas representa um importante fator de socialização e de integração do indivíduo na coletividade” (BRASIL, 2018). E em virtude de o ensino não ser somente sobre conteúdos técnicos não se faz razoável que eventual deficiência educacional no sistema de ensino sirva como embasamento para a prática do ensino domiciliar. A solução apresentada pelo ministro para esse problema seria a melhora do sistema educacional e na valorização dos profissionais da educação.

O Ministro negou provimento ao recurso, considerando que o ensino ministrado no ambiente doméstico não possui legitimidade para cumprir o dever de garantir a educação.

#### 4.7 VOTO DO MINISTRO GILMAR MENDES

A educação é discutida em título próprio da Constituição. O artigo 205 do texto constitucional consagra este direito como dever da família e do Estado. E a educação deve preparar o indivíduo para a vida em sociedade e mercado de trabalho.

Apesar de o Estado estabelecer que a iniciativa privada pode fornecer a educação, este direito ainda está atrelado a normativos estatais, o que não dá a possibilidade de ser ofertada exclusivamente pela família. “Ou seja, em nenhum momento a Constituição concebeu o Estado como mero agente avaliador de desempenho escolar” (BRASIL, 2018).

Além do mais, haveria uma oneração da máquina pública no sentido de que agentes estatais ainda teriam a responsabilidade de fiscalizar os estudantes que estão em ensino domiciliar.

Outro fator alegado pelo ministro em seu voto foi a da socialização de crianças e adolescentes, de modo que a educação deve preparar para a vida em sociedade, não apenas com conteúdos que são ministrados em sala de aula. E a educação domiciliar não seria suficiente para atender a essa necessidade.

O entendimento do Ministro é o seguinte: “[...] a Constituição Federal impôs um modelo educacional muito mais amplo do que o modelo domiciliar e do que o modelo institucional, estatal, isoladamente considerados” (BRASIL). Não é possível portanto que apenas um ente tome para si o dever do fornecimento da educação, sendo este dever compartilhado entre família, Estado e sociedade.

O voto finaliza entendendo pelo não provimento do recurso.

#### 4.8 VOTO DO MINISTRO MARCO AURÉLIO

Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio considerou a previsão Constitucional do artigo 205 no sentido de que “a educação revela-se garantia de todos e dever do Estado e da família” (BRASIL, 2018, p.169).

O Constituinte previu que o não oferecimento ou o oferecimento irregular da educação obrigatória por parte do Poder Público é passível de responsabilização da autoridade competente (BRASIL, 2018). Também foi citada a responsabilidade dos pais em zelar pela frequência escolar, prevista nos parágrafos 2º e 3º do Texto Constitucional e na legislação infraconstitucional.

O Ministro adota uma interpretação mais restrita ao texto legal, buscando não extrapolar a literalidade do texto legal: “Há uma máxima, em termos de hermenêutica, segundo a qual, onde o texto é claro e preciso, cessa a interpretação, sob pena de reescrever-se a norma jurídica” (BRASIL, 2018, p.170).

Na criação dos preceitos legais em discussão, o legislador sustentou a ideia de que a escola possui papel de grande relevância e que este papel não pode ser realizado por outra instituição. De maneira que a permanência no ambiente escolar faz parte do direito fundamental à educação, permitindo a vivência dos estudantes em um ambiente de diversidade e pluralidade (BRASIL, 2018).

Ainda conforme a opinião do Ministro a liberdade dos pais no que se refere a educação dos filhos está satisfeita com a possibilidade de escolha em qual tipo de escola irão matricular os filhos. “Inexiste, [...] restrição à liberdade dos pais, os quais usufruem do direito de escolher a instituição de ensino, pública ou privada, laica ou confessional, com o método mais consentâneo com as próprias convicções” (BRASIL, 2018, p. 173).

Em virtude de o Brasil ser um país extremamente vasto tanto em território quanto em população não se faz razoável que Estados e Municípios tenham de

fiscalizar e acompanhar se as determinações legais sobre educação estão sendo seguidas e ainda fiscalizar e avaliar o ensino domiciliar, ainda mais, sem o estabelecimento de despesas específicas para esta finalidade (BRASIL, 2018).

O Ministro Marco Aurélio apresenta como argumentação para o não provimento do recurso o princípio da separação dos poderes, como podemos ver a seguir:

Cumpra-se o princípio constitucional da separação dos Poderes. Não pode o Supremo, substituindo-se ao legislador positivo, fixar critérios e parâmetros para a fruição de direito não assegurado pelas normas de regência, em exercício de direito criativo, sem demonstração dos impactos orçamentários e organizacionais a serem suportados pelas secretarias municipais e estaduais de educação, em especial dos entes federados mais pobres (BRASIL, 2018).

Conforme o Ministro, não cabe ao Poder Judiciário criar normas legais novas, substituindo assim, a função do Poder Legislativo, sem apresentar os impactos orçamentários e organizacionais que serão suportados por Estados e Municípios.

Por fim, o Ministro concluiu votando pelo desprovimento do recurso tendo em vista o entendimento de que o Judiciário deve se ater às suas funções e não atuar como fonte normativa.

#### 4.9 VOTO DO MINISTRO DIAS TOFFOLI

O Ministro em seu voto disse que não há como declarar o ensino domiciliar como uma prática plenamente contrária à Constituição: “Eu penso que não há como nós dizermos, de imediato, desde logo, que o homeschooling é absolutamente incompatível com a Constituição” (BRASIL, 2018, p. 179).

A educação é um dever imposto a todos, e, por este motivo, não pode ser um monopólio estatal, mas uma obrigação deste (BRASIL, 2018).

No mais, o voto consistiu em seguir os argumentos apresentados no voto do Ministro Alexandre de Moraes, negando provimento ao recurso, sem declarar o ensino domiciliar como inconstitucional.

#### 4.10 VOTO DA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA



Em seu voto, a Ministra evidencia a necessidade de compreender a extensão do direito fundamental à educação.

A previsão constitucional de que a educação deve buscar a plena preparação da pessoa para a vida em sociedade e a qualificação para o mercado de trabalho releva que o direito à educação não se resume ao conhecimento intelectual aprendido em instituições formais de ensino. Esse entendimento também está presente no art. 26<sup>5</sup> da Declaração Universal dos Direitos Humanos que confirma a educação como um direito de todo ser humano (BRASIL, 2018).

Através da leitura dos artigos 205<sup>6</sup>, 227<sup>7</sup> e 229<sup>8</sup> da Constituição Federal não se pode permitir que os pais detenham o monopólio da educação dos filhos (BRASIL, 2018). Em outras palavras, não pode ser permitido, conforme o regramento constitucional, a realização do homeschooling no Brasil e a família deve atuar em cooperação com Estado e sociedade.

A Constituição Federal em seu capítulo III da ordem social é tratado sobre o direito à educação. E após a leitura desses dispositivos constitucionais não se pode perceber qualquer referência ou possibilidade de permissão para o homeschooling, de maneira que o judiciário não pode permitir essa prática sem a existência de uma lei (BRASIL, 2018).

Por fim, a ministra concluiu seu voto pelo não conhecimento do recurso extraordinário em virtude de não existir fundamentação para o ensino domiciliar no atual regramento constitucional brasileiro.

#### 4.11 VOTO DA MINISTRA ROSA WEBER

---

<sup>5</sup> [...] A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais [...].

<sup>6</sup> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

<sup>7</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>8</sup> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Em seu voto, a Ministra Rosa Weber finalizou seu voto entendendo pelo não provimento do recurso. Também entende que a possibilidade de o homeschooling ser permitido no Brasil é uma questão a ser discutida pelo Poder Legislativo e não pelo Judiciário.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa que se desenvolveu ao longo deste trabalho teve como objetivo investigar a constitucionalidade do ensino domiciliar no Brasil em face da Constituição Federal e no entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Para alcançar esse objetivo foi realizada pesquisa por meio da análise bibliográfica em lei, na Constituição Federal, no Julgamento do STF (Supremo Tribunal Federal), artigos, dentre outras fontes.

A educação é um direito constitucional e um dever de Estado, sociedade e família. Esses três entes devem buscar ofertar a educação de forma a atender o melhor interesse da criança.

Os defensores do ensino domiciliar tomam por base a sua insatisfação com o atual modelo escolar, motivações de crenças ideológicas e religiosas, violência e bullying nas escolas, dentre outros fatores que consideram relevantes para tirar os menores da escola e ofertar o ensino em casa.

Por outro lado, são apresentados argumentos contrários, sendo o principal deles o fator da socialização, pois o convívio com outras pessoas, crenças e ideologias estaria comprometido em face de uma maior restrição do contato com pessoas fora do ambiente doméstico e familiar.

Deve-se levar em consideração a liberdade dos pais em escolher o que consideram ser o mais adequado para seus filhos e também os direitos e necessidades das crianças e adolescentes.

Considera-se que tenha alcançado o objetivo geral, chegando a conclusão de que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, com base no texto constitucional e infraconstitucional e também em dispositivos internacionais, que o ensino domiciliar pode ser permitido no Brasil, desde que ocorra a edição de uma lei federal por parte do Congresso Nacional que estabeleça parâmetros mínimos para a matéria a fim de garantir segurança jurídica e não prejudicar aqueles que já praticam essa modalidade de ensino.

O direito à educação já sofreu diversas alterações tanto na Constituição como na prática da sociedade, com momento em que foi a única modalidade adequada para uma expansão do ensino escolarizado no país, até o momento em que este modelo se tornou obrigatório. E ainda ocorreram diversas alterações nas Constituições ao

longo dos anos, de maneira que a educação foi tratada de maneiras diferentes, chegando a nem ter um tópico próprio em certos momentos.

## REFERENCIAL TEÓRICO

ALEJARRA, LUIS EDUARDO OLIVEIRA. **ESCOLA- DEVER OU DIREITO DE ESCOLHA: Uma análise jurídica da compulsoriedade escolar**. Mestrado (Mestrado em Psicologia) – Centro Universitário de Brasília-UNICEUB. Brasília, 2017.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR – ANED. **O que é Educação Domiciliar?** Disponível em: <https://www.aned.org.br/>. Acesso em 31 jan. 2023.

BALBINO, Fujiki A.; Waldow, Esquivel, C.; Treméa Fell, E. **Abandono intelectual: o tênue limite entre poder ou não poder ensinar no lar**, em Contribuciones a las Ciencias Sociales, Marzo 2013, disponível em: [www.eumed.net/rev/cccss/23/abandono-intelectual.html](http://www.eumed.net/rev/cccss/23/abandono-intelectual.html). Acesso em: 14 jun. 2023

BARBOSA, Luciane Muniz R. **Ensino em casa no Brasil: um desafio á escola?** 2013. Tese (Doutorado) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-07082013-134418/pt-br.php>. Acesso em: 15 jun. 2023

BRANDÃO, Raquel Araújo Monteiro; CÂMARA, Yls Rabelo; MONTEIRO, Maruza Araújo. **Educação domiciliar: a pauta dos costumes e do capital em disputa**. In: Ensino em Perspectivas, Fortaleza, v. 2, n. 4, p. 1-11, 2021. Disponível em: <<https://revistas.uece.br/index.php/ensinoemperspectivas/article/view/6606/5639>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição (1824)**.

Disponível em

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em 09 out. 2023.

BRASIL. **Constituição (1934)**.

Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>.

Acesso em 09 out 2023.

BRASIL. **Constituição (1937)**.

Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>.

Acesso em 09 out 2023.

BRASIL. **Constituição (1946)**.

Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>.

Acesso em 10 out 2023.

BRASIL. **Constituição (1967)**.

Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>.

Acesso em 10 out. 2023.

**BRASIL. Constituição (1969).**

Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior\\_1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior_1988/emc01-69.htm)> . Acesso em 15 out. 2023.

**BRASIL. Constituição (1988).**

Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 10 out. 2023.

**BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848/40 (1940). Código Penal.**

Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei nº/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei_nº/Del2848.htm)>. Acesso em 20 out. 2023.

**BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA).**

Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Lei nºs /L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Lei_nºs/L8069.htm)>. Acesso em 20 out. 2023.

**BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDBEN).**

135 Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em 20 out. 2023.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 888.815.**

Recorrente: V D representada por M P D. Recorrido: Município de Canela. Relator: Ministro Luíz Roberto Barroso. Brasília, DF, data. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur400233/false>. Acesso em: 27 out. 2023.

**CARDOSO, Nardejane Martins. O direito de optar pela educação domiciliar no Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. Disponível em:

<https://www.educacaodomiciliar.fe.unicamp.br/pesquisas-e-bibliografias/o-direito-de-optar-pela-educacao-domiciliar-no-brasil>. Acesso em 15 jun. 2023.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **A Educação Básica no Brasil**. Educ. Soc., Campinas, vol. 23, n. 80, setembro/2002, p. 168-200. Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 10 ago. 2022.

DUARTE, Clarice Seixas. **Direito público subjetivo e políticas educacionais**. São Paulo em perspectiva, São Paulo, 18(2): 113-118, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/RNxzrfZJ5H5HTnBVJFNH3vx/?lang=pt#>. Acesso em 22 out. 2023.

KLOH, Fabiana Ferreira Pimentel. **Homeschooling no Brasil: a legislação, os projetos de lei e as decisões judiciais**. 2014. 235f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Educação, Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-32.htm>. Acesso em 15 jun 2023.

ROCHA, Marcelo Hugo da; JOBIM, Marco Félix. **STF: DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE**. Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. v. 7, n. 2, p. 46-65, mar, 2016. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/rmdufal/article/view/2034>. Acesso em: 15 jun. 2023

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **A educação doméstica no Brasil de oitocentos**. Revista Educação em questão, Natal, v. 28, n. 14, p. 24-41, jan./jun., 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/educacaoemquestao/article/view/4463> . Acesso em 15 jun. 2023.